



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3^a REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU3R/CORESP/NUESP)

R. BELA CINTRA, 657, 10^º/11^º/12^º ANDAR, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP - CEP 01415-003 - TELEFONE (11) 3506 2800/2900

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00499/2023/CORESPNE/PRU3R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 0030305-97.2008.4.03.6100

NUP: 00414.051667/2022-22 (REF. 0030305-97.2008.4.03.6100)

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO E OUTROS

ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de manifestação nos termos do artigo 6º da **PORTARIA N° 179, DE 2 DE JUNHO DE 2015**, acerca da exequibilidade do ACÓRDÃO proferido nos autos do processo acima identificado, do qual a UNIÃO tomou ciência em 17/07/2023.

Trata-se de apelação interposta pela **UNIÃO FEDERAL e REEXAME NECESSÁRIO** contra sentença proferida em ação ordinária movida em face dela pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO** objetivando a declaração de ilegalidade do item 7º do Ofício Circular n° 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC e que, consequentemente, a ré passe a exigir das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras em Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

Em sentença prolatada em 09/03/2010, o Juízo de Origem julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular n° 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e determinar que a ré exija o cumprimento da Lei 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

A União apela sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. No mérito, defende a improcedência do pedido, sustentando a legalidade do dispositivo em discussão por entender que não existe obrigação legal de publicação de balanços e demonstrações financeiras de sociedades limitadas de grande porte. Alternativamente, pede que o provimento seja circunscrito aos limites territoriais do órgão julgador de primeira instância (ID 122787527 - pág. 85/102).

Ao julgar a apelação, o Egrégio Tribunal Regional **deu provimento** à apelação e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entendeu que, se de fato a vontade do legislador fosse pela equivalência de tratamento entre as sociedades anônimas e as sociedades limitadas de grande porte - aí incluída a necessidade de dar publicidade às demonstrações financeiras de ambas -, **haveria de fazer constar expressamente da lei a necessidade de tal publicação pelas sociedades de grande porte, o que não se verifica.**

A Ementa do acórdão foi assim vazada:

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO SOCIETÁRIO EM JUNTA COMERCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE SOCIEDADES LIMITADAS DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE DO ITEM 7º DO OFÍCIO CIRCULAR DNRC 099/2008.

1. Pretende a Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO a declaração de ilegalidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC e que, consequentemente, a União Federal - por meio das Juntas Comerciais - passe a exigir das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras em Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

2. No caso concreto, em que associação de imprensa oficial afirma ser parte legítima para o pleito referente à obrigatoriedade, ou não, de publicação de demonstrações financeiras por sociedades limitadas de grande porte por estar autorizada pelas suas associadas a defender seus interesses em juízo, tenho que há de ser reconhecida sua legitimidade, vez que o pleito não desborda dos limites da razoabilidade. Teoria da Asserção. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Lei n. 6.404/1976 nada dispôs sobre a necessidade de publicar as demonstrações financeiras em relação às sociedades limitadas de grande porte, não sendo possível criar tal obrigação sem prévia autorização legal. Precedentes desta Corte.

4. Se de fato a vontade do legislador fosse pela equivalência de tratamento entre as sociedades anônimas e as sociedades limitadas de grande porte - aí incluída a necessidade de dar publicidade às demonstrações financeiras de ambas -, haveria de fazer constar expressamente da lei a necessidade de tal publicação pelas sociedades de grande porte, o que não se verifica.

5. Reconhecida a legalidade do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, in verbis: "As Sociedades de Grande Porte, para o fim de atender o disposto no art. 40 da Lei 8.934/96, poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para o efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais".

6. Apelação e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

É o relatório.

Dispõe o artigo 6º da Portaria nº 179, de 2 de junho de 2015, subscrita pelo ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, com as alterações efetivadas pela Portaria n. 420/2012, do Advogado-Geral da União, que disciplina as requisições de informações e as manifestações de força executória de decisões judiciais, *verbis*:

"Art. 6º Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento."

A ordem judicial deve ser cumprida, posto que revestida de força executiva e emanada de autoridade judiciária competente, aditando-se que na decisão não se vislumbra nenhum elemento que a macule, nem intrínseco nem extrínseco, podendo-se dizer que a mesma possui plena força executória, devendo, portanto, ser cumprida pela Administração.

A UNIÃO foi intimada do retorno dos autos à primeira instância para requerer o que de direito. Assim, é o presente PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA REVERSO para que o Departamento Nacional de Registro do Comércio determine que sejam retomados os efeitos do item 7 do Ofício Circular nº 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que haviam sido suspensos por força da liminar, agora revogada uma vez que a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado.

Ao DIVAP, para que encaminhe o presente Parecer para o DNRC, com cópia integral do acórdão, para que adote as providências pertinentes.

São Paulo, 27 de julho de 2023.

LENA BARCESSAT
ADVOGADA DA UNIÃO
PRU 3ª REGIÃO

Documento assinado eletronicamente por LENA BARCESSAT, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1238188092 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LENA BARCESSAT. Data e Hora: 27-07-2023 19:08. Número de Série: 39244952621636001329231905816. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
